



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.251 - MG (2012/0077345-5)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **DIRCEU SILVA**
ADVOGADO : **ALINE ARAÚJO PASSOS - MG060091**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E OUTRO**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AFRONTA A PRECEITO DA CF. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a falta de indicação de dispositivo de lei federal de cuja interpretação o acórdão impugnado divergiu implica deficiência na fundamentação do recurso especial. Precedentes.

2. Não compete a este Tribunal o exame de afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

3. O acolhimento de recurso especial por violação ao art. 535 do CPC/1973 pressupõe a demonstração de que a Corte de origem, mesmo depois de provocada mediante embargos de declaração, deixou de sanar vício de integração contido em seu julgado, o que não ocorreu na espécie. Precedentes.

4. Não se conhece de argumentos suscitados no agravo interno que não foram abordados no apelo nobre, porquanto constituem tentativa inadmissível de inovação recursal. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de outubro de 2016 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.251 - MG (2012/0077345-5)

RELATÓRIO

O SR. EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por DIRCEU SILVA contra decisão de fls. 292/293 (e-STJ) que negou provimento ao recurso especial, nos termos do art. 932, IV, do CPC/2015 c/c o art. 255, § 4º, II, do RISTJ.

Na presente irresignação, alega-se que: a) a decisão agravada corrobora a negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem; b) "mesmo que os temas em debate não fossem de competência desta Egrégia Corte, não poderia ter sido negado provimento ao recurso, pois o fundamento nuclear do recurso especial interposto é a ofensa à legislação federal infraconstitucional"; c) o recorrente não possui o "ônus de apresentar a suposta legislação federal violada", já que seu pedido principal diz respeito ao art. 535 do CPC/1973 e d) não se respeitou o "art. 489 do CPC, que estabelece parâmetros para a motivação das decisões judiciais" (e-STJ fls. 347/355). Requer o provimento do agravo com a anulação do acórdão impugnado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.319.251 - MG (2012/0077345-5)

VOTO

O SR. EXMO. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante as razões deduzidas, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que tange às alegações de irregularidade na vistoria realizada pelo município recorrido (e-STJ fls. 300/304) e à necessidade de suspensão do processo administrativo de tombamento (e-STJ fls. 304/318), o recorrente não se desincumbiu de apontar expressamente qual a norma legal teria sido violada e, ao contrário do que defende no presente agravo, este procedimento é indispensável ao conhecimento do apelo extremo interposto pelas alíneas "a" ou "c" do permissivo constitucional.

Assim, ante a jurisprudência desta Corte Superior – no sentido de que a falta de indicação de dispositivo de lei federal ao qual o acórdão impugnado deu interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais implica deficiência na fundamentação do recurso especial – não há como afastar a incidência do óbice contido na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal quanto aos referidos pontos.

A propósito, consulte-se o AgRg no AREsp n. 372.647/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 17/03/2016 e o AgInt no AREsp n. 605.134/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016.

No pertinente ao indicado art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República (e-STJ fl. 316), cumpre salientar que o recurso especial não é remédio processual adequado para conhecer de irresignação fundada em suposta afronta a preceito constitucional, sendo essa atribuição da Suprema Corte, em sede de recurso extraordinário (art. 102, III, da CF).

Quanto à suposta ofensa ao art. 535, I e II, do CPC/1973 (e-STJ fls. 318/320), não há que se cogitar violação ao referido dispositivo se todas as questões necessárias ao desate da matéria foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu* (vide e-STJ fls. 247/251).

Com efeito, o julgador não está adstrito à fundamentação adotada no recurso para dirimir a demanda, assim como não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais rejeitou as pretensões deduzidas.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.949/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/09/2016 e AgInt no AREsp n. 884.610/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016.

Por fim, registre-se que os demais argumentos relativos à violação do art. 489 do CPC/2015 (e-STJ fls. 354/355) não comportam conhecimento, porquanto não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativados no apelo nobre e, por essa razão, constituem tentativa inadmissível de inovação recursal (nessa linha: AgRg no REsp n. 1.503.112/CE, relator Ministro Sérgio Kulina, Primeira Turma, DJe 24/05/2016; AgRg no AREsp n. 761.207/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/04/2016).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0077345-5

AgInt no
REsp 1.319.251 /
MG

Números Origem: 10145110221283003 1045110221283001 145095074368 252693572011813000

PAUTA: 25/10/2016

JULGADO: 25/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DIRCEU SILVA
ADVOGADO : ALINE ARAÚJO PASSOS - MG060091
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCEU SILVA
ADVOGADO : ALINE ARAÚJO PASSOS - MG060091
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.